



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 173

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretriz para garantia do direito à educação de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 198. (...)

(...)

§ __º. Na rede municipal de ensino, é assegurado o atendimento de pessoas com deficiência que acarrete comprometimento da fala, mediante a utilização de recursos que possibilitem sua plena integração e desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Algumas deficiências, como o autismo e a paralisia cerebral, podem acarretar em prejuízo da capacidade comunicativa, principalmente na fala. Também pode ocorrer prejuízo da capacidade cognitiva. Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa estabelecer diretriz com o fito de fazer algo a este respeito.



(PELOJ n°. 173 - fls. 2)

Acredito que o uso de material adaptado de apoio para estes casos pode potencializar a capacidade de comunicação e de aprendizado, sendo vital para garantir a estas pessoas o direito que possuem à educação, bem como melhorar a integração social no meio escolar.

Desta forma, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta proposta prospere.

Sala das Sessões, 19/04/2022

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

'Val Freitas'

ANTONIO CARLOS ALBINO

EDICARLOS VIEIRA

ADILSON ROBERTO PEREIRA JR

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA

DOUGLAS MEDEIROS



(PELOJ nº. 173 - fls. 3)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Seção I
Da Competência Privativa



(PELOJ nº. 173 - fls. 4)

Capítulo IV Da Educação

Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.

Art. 197. O Poder Público Municipal garantirá, em cooperação com a União e o Governo do Estado, a educação pré-escolar e o ensino fundamental municipal de primeiro grau, observados os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade exclusivamente do ensino pré-escolar e fundamental municipal nos estabelecimentos oficiais do Município;

IV – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

V – garantia de qualidade;

VI – valorização dos técnicos de educação física, assegurando-lhes os benefícios do estatuto do magistério público municipal.

Art. 198. O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, paralelamente ao ensino pré-escolar e fundamental municipal.

§ 2º. O dever do Município para com a educação será efetivado, considerando a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante:

a) ensino fundamental municipal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

b) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;